

# ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS



**Lei Nº 353 de 22 de junho de 1992 e alterações**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS - MG.**



## LEI Nº 353/92

### ÍNDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	
TÍTULO II – DO PROVIMENTO .....	
CAPÍTULO I – Disposições Gerais .....	
CAPÍTULO II – Da Nomeação .....	
SEÇÃO I – Disposições Gerais .....	
SEÇÃO II – Do Concurso Público .....	
SEÇÃO III – Do Estágio Probatório .....	
CAPÍTULO III – Da Promoção e do Acesso .....	
CAPÍTULO IV – Da Reversão .....	
CAPÍTULO V – Do Aproveitamento .....	
CAPÍTULO VI – Da Reintegração .....	
CAPÍTULO VII – Da Recondução .....	
CAPÍTULO VIII – Da Designação .....	
CAPÍTULO IX – Dos Atos Complementares .....	
SEÇÃO I – Da Posse .....	
SEÇÃO II – Do Exercício .....	
TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO .....	
TÍTULO IV – DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL .....	
CAPÍTULO I – Da Transferência .....	
CAPÍTULO II – Da Remoção .....	
CAPÍTULO III – Da Redistribuição .....	
CAPÍTULO IV – Da Substituição .....	
TÍTULO V – DA READAPTAÇÃO .....	
TÍTULO VI – DO TEMPO DE SERVIÇO .....	
CAPÍTULO I – Disposições Gerais .....	
CAPÍTULO II – Da Jornada de Trabalho .....	
TÍTULO VII – DA VACÂNCIA .....	
CAPÍTULO I – Disposições Gerais .....	
CAPÍTULO II – Da Exoneração .....	
CAPÍTULO III – Da Demissão .....	
CAPÍTULO IV – Da Aposentadoria .....	
SEÇÃO I – Disposições Gerais .....	
SEÇÃO II – Da Renúncia à Aposentadoria .....	
TÍTULO VIII – DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES .....	
CAPÍTULO I – Do Vencimento e da Remuneração .....	
CAPÍTULO II – das Vantagens .....	
SEÇÃO I – Disposições Gerais .....	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS**  
**Pça Francisco Rodrigues dos Santos, 22 – Centro**  
**CEP: 37.527-000**

2

SEÇÃO II – Das Indenizações .....	
SUBSEÇÃO I – Das Diárias .....	
SUBSEÇÃO II – Da Indenização de Transporte .....	
SEÇÃO III – Do Salário Família .....	
SEÇÃO IV – Das Gratificações .....	
SEÇÃO V – Dos Adicionais .....	
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais .....	
SUBSEÇÃO II – Do Adicional por Tempo de Serviço .....	
SUBSEÇÃO III – Dos Adicionais de Insalubridade, de	
Periculosidade ou por Atividades Penosas .....	
SUBSEÇÃO IV – Do Adicional por Serviço Extraordinário .....	
SUBSEÇÃO V – Do Adicional Noturno .....	
SUBSEÇÃO VI – Do Adicional de Férias .....	
CAPÍTULO III – Das Férias .....	
CAPÍTULO IV – Da Licença para Capacitação .....	
CAPÍTULO V – Dos Afastamentos .....	
SEÇÃO I – Do Afastamento para servir outro Órgão ou Entidade .....	
SEÇÃO II – Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo .....	
SEÇÃO III – Do Afastamento para Atividade Político-Partidária .....	
SEÇÃO IV – Do Afastamento para Estudo ou Missão Oficial .....	
CAPÍTULO VI – Das Licenças .....	
SEÇÃO I – Disposições Gerais .....	
SEÇÃO II – Da Licença para Tratamento de Saúde .....	
SEÇÃO III – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família .....	
SEÇÃO IV – Da Licença à Gestante, à Adotante e em Razão de	
Paternidade .....	
SEÇÃO V – Da Licença para o Serviço Militar .....	
SEÇÃO VI – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	
SEÇÃO VII – Da Licença por Motivo de acompanhamento do Cônjuge	
ou Companheiro .....	
SEÇÃO VIII – Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical .....	
CAPÍTULO VII – Da Estabilidade .....	
CAPÍTULO VIII – Do Direito de Petição .....	
CAPÍTULO IX – Das Concessões .....	
TÍTULO IX – DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES ...	
CAPÍTULO I – Dos Deveres .....	
CAPÍTULO II – Das Proibições .....	
CAPÍTULO III – Da Acumulação .....	
CAPÍTULO IV – Das Responsabilidades .....	
CAPÍTULO V – Das Penalidades .....	
TÍTULO X – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR .....	
CAPÍTULO I – Disposições Gerais .....	
CAPÍTULO II – Da Sindicância .....	
CAPÍTULO III – Do Processo Disciplinar .....	
CAPÍTULO IV – Do Julgamento .....	
CAPÍTULO V – Da Revisão do Processo Administrativo .....	
TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	



ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO

**LEI Nº 353/92**

Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Município de Conceição das Pedras.

*(E ALTERAÇÕES POR FORÇA DA LEI 583/00, DE 29/12/00)*

O Prefeito do Município de Conceição das Pedras FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Conceição das Pedras.

**Art. 2º** - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

**I** – funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

**II** – cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria, direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei;

**III** – vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

**IV** – remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantidade referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

**V** – classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

**VI** – carreira: o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

**VII** – quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas.

**Art. 3º** - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II  
DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I  
Disposições Gerais



**Art. 4º** - São requisitos básicos para provimento em cargo público:

- I** – a nacionalidade brasileira;
- II** – o gozo dos direitos políticos;
- III** – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** – a idade mínima de dezoito anos;
- V** – o gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI** – o atendimento a condições especiais previstas para determinados cargos;
- VII** – a habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargos para os quais a lei assim não o exija.

**Parágrafo único** – Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

**Art. 5º** - São formas de provimento de cargo público:

- I** – nomeação;
- II** – promoção;
- III** – acesso;
- IV** – reversão;
- V** – aproveitamento;
- VI** – reintegração;
- VII** – recondução e
- VIII** – designação.

**Parágrafo único** – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

## CAPÍTULO II Da Nomeação

### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 6º** - A nomeação far-se-á:

- I** – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo provimento tenha decorrido de concurso público;
- II** – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Art. 7º** - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Art. 8º** - A nomeação será tornada sem efeito por ato próprio da autoridade competente, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

### SEÇÃO II Do Concurso Público

**Art. 9º** - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS

Pça Francisco Rodrigues dos Santos, 22 – Centro

CEP: 37.527-000

5

**Art. 10** – O concurso público poderá ser desenvolvido em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos e, ainda, programa de treinamento como parte integrante do processo seletivo.

**Art. 11** – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão afixados em edital, publicado no local de costume da Prefeitura.

§ 2º - O concurso público, uma vez realizado, deverá ser homologado no prazo máximo de 12 (doze) meses, conforme edital.

**Art. 12** – Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado.

### SEÇÃO III Do Estágio Probatório

**Art. 13** – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;26
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – respeito e compromisso para com a Instituição.

§ 1º - Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 4 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido à função anteriormente ocupada.

### CAPÍTULO III Da Promoção e do Acesso

**Art. 14** – O desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção ou acesso, observará os requisitos estabelecidos em lei que fixe as diretrizes dos planos de carreira da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

### CAPÍTULO IV Da Reversão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS

Pça Francisco Rodrigues dos Santos, 22 – Centro

CEP: 37.527-000

6

**Art. 15** – Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar com mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

**Parágrafo único** – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 17** – O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito para todos os fins, salvo promoção e acesso, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

### CAPÍTULO V

#### Do Aproveitamento

**Art. 18** – Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

**Art. 19** – Poderá ocorrer a disponibilidade remunerada quando extinto ou declarada a desnecessidade do cargo efetivo provido por servidor público municipal.

**Art. 20** – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

**Art. 21** – Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

### CAPÍTULO VI

#### Da Reintegração

**Art. 22** – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público com ressarcimento ou não dos prejuízos decorrentes do afastamento, conforme o caso.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração.

### CAPÍTULO VII

#### Da Recondição



**Art. 23** – Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

**Art. 24** – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em funções compatíveis, observado o disposto no artigo 24 (vinte e quatro) desta Lei, até a ocorrência de vaga.

## CAPÍTULO VIII Da Designação

**Art. 25** – O cargo em Comissão poderá ser provido, temporariamente por designação, até seu definitivo provimento mediante ato de nomeação.

## CAPÍTULO IX Dos Atos Complementares

### SEÇÃO I Da Posse

**Art. 26** – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - O Servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a critério da autoridade nomeante, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 5º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 6º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais e Lei Orgânica, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 2º deste artigo e no parágrafo único do artigo 27 desta lei.

**Art. 27** – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único** – O servidor que não reunir condições de saúde para a posse retornará à junta médica no prazo de 90 (noventa) dias.

### SEÇÃO II Do Exercício

**Art. 28** – O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe ao Prefeito Municipal dar-lhe exercício.





**Art. 29** – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Art. 30** – A promoção ou acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

**Art. 31** – O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá até 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício.

**Parágrafo único** – Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 32** – Nenhum servidor poderá ter exercício em quadro diferente daquele em que for lotado.

### TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**Art. 33** – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, não superior a 6 (seis) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

**Parágrafo único** – O contrato firmado com base neste artigo somente gera efeitos a partir da sua publicação no local de costume sob a forma de extrato, especificando-se as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

**Art. 34** – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – fazer recenseamento;
- III – atender a situações de calamidade pública;
- IV – permitir a execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização, inclusive estrangeiro;
- V – atender a outras situações de calamidade em áreas ou setores específicos da Administração Pública Municipal.

**Art. 35** – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 34 quando serão observados os valores de mercado de trabalho.

### TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

**Art. 36** – São formas de movimentação de pessoal:

- I – transferência;
- II – remoção;
- III – redistribuição;
- IV – substituição.



## CAPÍTULO I Da Transferência

**Art. 37** – Transferência é a passagem do servidor com o respectivo cargo ou de um para outro quadro de pessoal diverso.

**Parágrafo único** – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, ouvidos os titulares dos órgãos ou entidades interessados.

## CAPÍTULO II Da Remoção

**Art. 38** – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º - Dar-se-á a remoção, a pedido para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, neste caso, mediante comprovação por junta médica.

§ 2º - Quando a remoção de ofício ocorrer com a mudança de sede terá o servidor, o cônjuge ou companheiro e seus dependentes, direito à transferência escolar independentemente de vaga, nas escolas de qualquer nível do sistema estadual de ensino.

## CAPÍTULO III Da Redistribuição

**Art. 39** – Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 1º - Em virtude da redistribuição, o servidor será lotado com o respectivo cargo ou função em quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, observado sempre o interesse da administração.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

## CAPÍTULO IV Da Substituição

**Art. 40** – Haverá substituição ao impedimento do ocupante do cargo de direção, ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

§ 1º - A substituição dependerá de ato da administração.

§ 2º - A substituição será gratuita; quando porém, exceder de 15 (quinze) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 3º - Mesmo para determinado cargo ou função que haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da administração, recebendo, neste caso, o substituto, o vencimento correspondente ao do substituído.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS

Pça Francisco Rodrigues dos Santos, 22 – Centro

CEP: 37.527-000

10

§ 4º - O substituto optará pelos vencimentos do cargo em que for titular ou os do cargo em que exercer a substituição, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

§ 5º - A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.

## TÍTULO V DA READAPTAÇÃO

**Art. 41** – Readaptação é o aproveitamento do Servidor em funções compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, na forma de regulamento.

**Parágrafo, único** – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

## TÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 42** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a freqüência, especialmente livro de ponto e folha de pagamento.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, do adicional previsto no inciso VI do artigo 31 da Constituição do Estado e do último adicional quinquenal, feita a conversão de que trata o artigo, os dias restantes em número igual ou superior a 183 (cento e oitenta e três) serão arredondados para 1 (um) ano.

**Art. 43** – São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

I – férias e férias-prêmio;

II – casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III – falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, até 8 (oito) dias consecutivos;

IV – exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

V – convocação para o serviço militar;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – exercício de missões especiais, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República;

VIII – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção e acesso;

IX – licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde;

X – licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;



**XI** – missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 44** – É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos, empregos ou funções.

**Art. 45** – Considera-se tempo de serviço o prestado a título de estágio profissional remunerado na Administração Municipal, em suas Autarquias e Fundações Públicas.

**Art. 46** – Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

**Art. 47** – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

**I** – o tempo de serviço público prestado à União, Estados, outros Municípios e Distrito Federal;

**II** – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, se remunerada;

**III** – o tempo cumprido em cargo governamental ou correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

**IV** – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

**Art. 48** – Fica assegurada, para efeito de aposentadoria e adicionais, a contagem proporcional do tempo de serviço prestado em cargo de magistério, na forma de regulamento. (*EXTINTO POR FORÇA DA LEI 583/00, DE 29/12/00.*)

## CAPÍTULO II Da Jornada de Trabalho

**Art. 49** – O servidor público fica sujeito à jornada de trabalho estabelecida em regulamento.

**Art. 50** – A frequência do servidor será apurada:

**I** – pelo registro diário de ponto ou

**II** – segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

**Parágrafo único** – Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

**Art. 51** – Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

**Parágrafo único** – A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

**Art. 52** – As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimento, serão disciplinadas em regulamento.

## TÍTULO VII



## DA VACÂNCIA

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

**Art. 53** – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – acesso;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo não acumulável;
- VII – falecimento.

### CAPÍTULO II

#### Da Exoneração

**Art. 54** – A exoneração do cargo efetivo dar-se-á quando:

- I – não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III – a pedido do servidor.

**Art. 55** – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente; ou
- II – a pedido do próprio servidor.

### CAPÍTULO III

#### Da Demissão

**Art. 56** – A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta lei.

### CAPÍTULO IV

#### Da Aposentadoria

### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 57** – Os servidores titulares de cargos efetivos e Comissionados são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS**  
**Pça Francisco Rodrigues dos Santos, 22 – Centro**  
**CEP: 37.527-000**

13

**III** – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

**a)** 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

**b)** 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS**  
**Pça Francisco Rodrigues dos Santos, 22 – Centro**  
**CEP: 37.527-000**

14

**Art. 58** – Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observar-se-ão quanto à aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c”, do artigo 57, as exceções que venham a ser estabelecidas em lei complementar, nos termos da Constituição da República.

**Art. 59** – A aposentadoria compulsória será automática e terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 60** – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser aproveitado, o servidor será aposentado.

§ 4º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**Art. 61** – Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

**Parágrafo único** – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tenha dado aposentadoria.

## SEÇÃO II

### Da Renúncia à Aposentadoria

**Art. 62** – Ao servidor aposentado voluntariamente, fica assegurada a renúncia à aposentadoria, hipótese em que garantir-se-á, apenas, a contagem de tempo do serviço que tenha dado origem ao benefício.

## TÍTULO VIII

### DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

#### CAPÍTULO I

##### Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 63** – Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

**Art. 64** – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS

Pça Francisco Rodrigues dos Santos, 22 – Centro

CEP: 37.527-000

15

**Art. 65** – Nenhum servidor público civil do Município poderá perceber a título de remuneração ou provento importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos Poderes pelo Prefeito Municipal.

**Art. 66** – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, na forma do regulamento.

**Art. 67** – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**Parágrafo único** – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 68** – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**Art. 69** – É garantido ao servidor vencimento nunca inferior ao salário mínimo vigente no país.

### CAPÍTULO II Das Vantagens

#### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 70** – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais;
- IV – salário-família.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 71** – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### SEÇÃO II Das Indenizações

**Art. 72** – Constituem indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diária;
- III – transporte;





IV – outras que a lei indicar.

**Art. 73** – Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

#### SUBSEÇÃO I Das Diárias

**Art. 74** – O servidor que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoites fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

**Art. 75** – O servidor que receber diária e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 6 (seis) dias.

**Parágrafo único** – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

#### SUBSEÇÃO II Da Indenização de Transporte

**Art. 76** – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

#### SEÇÃO III Do Salário Família

**Art. 77** – O salário-família será pago aos servidores ativos municipais nos termos do art. 13, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

**Parágrafo único** – Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I – Os filhos e enteados até 14 anos de idade, ou se inválido, de qualquer idade.

II – O menor de 14 anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

**Art. 78** – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo. **(EXTINTO POR FORÇA DA LEI 583/00, DE 29/12/00).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
Pça Francisco Rodrigues dos Santos, 22 – Centro  
CEP: 37.527-000

17

**Art. 79** – Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, e, quando separados, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes. *(EXTINTO POR FORÇA DA LEI 583/00, DE 29/12/00)*.

**Parágrafo único** – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes. *(EXTINTO POR FORÇA DA LEI 583/00, DE 29/12/00)*.

**Art. 80** – O salário-família não está sujeito a quaisquer tributos nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a seguridade social. *(EXTINTO POR FORÇA DA LEI 583/00, DE 29/12/00)*.

**Art. 81** – O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família. *(EXTINTO POR FORÇA DA LEI 583/00, DE 29/12/00)*.

**Art. 82** – O valor do salário-família será estabelecido em lei. *(EXTINTO POR FORÇA DA LEI 583/00, DE 29/12/00)*.

SEÇÃO IV  
Das Gratificações

**Art. 83** – Poderão ser deferidas ao servidor, nos termos da lei, as seguintes gratificações:

- I – pelo exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento;
- II – como estímulo à produção individual;
- III – pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- IV – pelo exercício de cargo em comissão, e
- V – outras criadas por lei.

SEÇÃO V  
Dos Adicionais

SUBSEÇÃO I  
Disposições Gerais

**Art. 84** – Serão deferidos ao servidor os seguintes adicionais:

- I – por tempo de serviço;
- II – pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III – pela prestação de serviço extraordinário;
- IV – pela prestação de trabalho noturno;
- V – de férias.

SUBSEÇÃO II  
Do Adicional por Tempo de Serviço

**Art. 85** – Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atribuições no serviço público, dá ao servidor direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração.



**Art. 86** – O servidor ao completar 30 (trinta) anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria, terá direito a adicional de 10% (dez por cento) incidentes sobre a remuneração. (*EXTINTO POR FORÇA DA LEI 583/00, DE 29/12/00*).

### SUBSEÇÃO III

Dos Adicionais de Insalubridade, de Periculosidade ou por Atividades Penosas

**Art. 87** – Os servidores que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 88** – Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único** – A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 89** – O adicional por atividade penosa será devido aos servidores com exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

**Art. 90** – O adicional devido corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor.

**Art. 91** – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo único** – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 6 (seis) meses.

### SUBSEÇÃO IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

**Art. 92** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Parágrafo único** – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias na forma da lei.

### SUBSEÇÃO V



Do Adicional Noturno

**Art. 93** – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO VI  
Do Adicional de Férias

**Art. 94** – Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que fizer jus.

CAPÍTULO III  
Das Férias

**Art. 95** – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias corridos de férias que podem ser acumulados até o máximo de 2 (dois), no caso de necessidade do serviço, ressalvado o disposto no artigo 105 (cento e cinco) e as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, não sendo permitida a liberação, em um só mês, de mais de um terço de servidores de cada unidade administrativa.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 11 (onze) meses de exercício.

§ 3º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

**Art. 96** – O pagamento das férias será efetuado integralmente no primeiro dia de férias.

**Parágrafo único** – É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e se for de interesse da Administração.

**Art. 97** – O servidor que opere direta e permanentemente com raio X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Parágrafo único** – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Art. 98** – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**Art. 99** – O servidor transferido ou removido quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV  
Da Licença para Capacitação



**Art. 100** – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

**Parágrafo único** – Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

**Art. 101** – Para efeito no disposto no artigo anterior, considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público aquele que o servidor houver prestado mediante vínculo de natureza permanente à administração direta da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer de seus Poderes, assim como às suas autarquias e fundações públicas. **(EXTINTO POR FORÇA DA LEI 583/00, DE 29/12/00).**

**Parágrafo único** – No caso das entidades autárquicas e fundacionais de que trata o artigo, o tempo de efetivo exercício é, exclusivamente prestado à pessoa jurídica de direito público.

**Art. 102** – Para efeito de férias-prêmio não será computado o período de efetivo exercício se o servidor, nos termos da legislação aplicável às pessoas jurídicas previstas no artigo anterior: **(EXTINTO POR FORÇA DA LEI 583/00, DE 29/12/00).**

**I** – gozou férias-prêmio ou benefício da mesma natureza;

**II** – contou em dobro férias-prêmio ou benefício da mesma natureza, para fins de aposentadoria;

**III** – incorporou o período de férias-prêmio ou benefício da mesma natureza para obtenção de outros direitos ou vantagens;

**IV** – transformou as férias-prêmio ou benefício da mesma natureza em espécie.

**Art. 103** – Reconhecido o direito às férias-prêmio, o servidor poderá: **(EXTINTO POR FORÇA DA LEI 583/00, DE 29/12/00).**

**I** – gozá-las;

**II** – contá-las em dobro para fins de aposentadoria ou outro benefício;

**III** – convertê-las em espécie na forma do regulamento.

**Art. 104** – Os períodos de férias-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia a favor dos beneficiários da pensão. **(EXTINTO POR FORÇA DA LEI 583/00, DE 29/12/00).**

**Art. 105** – Não serão concedidas férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo: **(EXTINTO POR FORÇA DA LEI 583/00, DE 29/12/00).**

**I** – sofrer penalidade disciplinar que implique suspensão;

**II** – afastar-se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

**Art. 106** – Serão descontados do período aquisitivo de férias-prêmio as licenças e os afastamentos não remunerados. **(EXTINTO POR FORÇA DA LEI 583/00, DE 29/12/00).**

CAPÍTULO V  
Dos Afastamentos  
SEÇÃO I

Do Afastamento para servir outro Órgão ou Entidade



**Art. 107** – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em lei.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária e nos demais casos conforme dispuser a lei, inclusive nas hipóteses de convênio ou ajuste de entidades públicas.

§ 2º - A cessão dar-se-á por prazo certo, ressalvada a hipótese do inciso I do artigo, e far-se-á mediante autorização do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

**Art. 108** – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou sindical não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## SEÇÃO III

### Do Afastamento para Atividade Político-Partidária

**Art. 109** – O servidor deverá afastar-se, com remuneração, a partir do registro de sua candidatura, a cargo eletivo, observado a legislação eleitoral.

**Parágrafo único** – Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração correspondente ao tempo do afastamento.

## SEÇÃO IV

### Do Afastamento para Estudo ou Missão Oficial

**Art. 110** – O servidor poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se no Município para estudo ou missão oficial, mediante autorização do Prefeito Municipal.



§ 1º - O afastamento ou a ausência com ou sem ônus par o Município, dar-se-á pelo prazo necessário à conclusão dos estudos ou da missão especial.

§ 2º - Findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

**Art. 111** – O servidor afastado para estudo ou aperfeiçoamento com ônus para os cofres do Município ficará obrigado, quando do retorno, a demonstrar através de relatório ou trabalho publicado, ou promoção de cursos ou palestras, o aproveitamento que alcançou.

**Parágrafo único** – Não cumprida a obrigação prevista neste artigo, o servidor ressarcirá ao Município as despesas hayidas com o seu afastamento, o que será apurado pelo órgão de pessoal da Administração.

## CAPÍTULO VI Das Licenças

### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 112** – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – para tratamento de saúde;
- II – quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- III – por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV – por motivo de gestação, adoção ou em razão de paternidade;
- V – para serviço militar;
- VI – para tratar de interesse particulares;
- VII – para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VIII – para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;

**Art. 113** – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VII, VIII e IX.

**Parágrafo único** – Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente o exercício do cargo.

**Art. 114** – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 112.

**Art. 115** – As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior serão consideradas prorrogação.

**Art. 116** – O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade administrativa a que estiver imediatamente subordinado.

### SEÇÃO II Da Licença para Tratamento de Saúde



**Art. 117** – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 118** – A licença para tratamento de saúde é disciplinada em decreto.

### SEÇÃO III

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 119** – O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filhos, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação em laudo médico oficial.

§ 1º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até 15 (quinze) dias, mediante laudo médico oficial, homologado pelo setor competente e, excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 2º - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

### SEÇÃO IV

#### Da Licença à Gestante, à Adotante e em Razão de Paternidade

**Art. 120** – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença maternidade poderá ter início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 121** – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 122** – Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) intervalos de ½ (meia) hora.

**Art. 123** – À servidora que adotar criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

**Parágrafo único** – No caso de adoção de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

### SEÇÃO V

#### Da Licença para o Serviço Militar





**Art. 124** – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo único** – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

## SEÇÃO VI

### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

**Art. 125** – A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

**Art. 126** – Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por 30 (trinta) dias consecutivos a concessão da licença.

**Parágrafo único** – Vencido o prazo previsto no artigo e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, por igual período, após o que retornará ao exercício de seu cargo ou função.

**Art. 127** – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**Art. 128** – A concessão de nova licença somente ocorrerá após 2 (dois) anos do término da anterior.

**Art. 129** – Não se concederá licença ao servidor:

**I** – que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;

**II** – na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa;

**III** – que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

## SEÇÃO VII

### Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical

**Art. 130** – É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração de seu cargo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

## CAPÍTULO VII

### Da Estabilidade

**Art. 131** – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.



**Art. 132** – O servidor público estável só perderá o cargo:

**I** – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**II** – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III** – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo, ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

#### CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

**Art. 133** – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 134** – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 135** – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Art. 136** – Caberá recurso:

**I** – do indeferimento do pedido de reconsideração;

**II** – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, após o que o servidor poderá dirigir-se ao órgão criado para julgamento administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 137** – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 138** – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 139** – O direito de requerer prescreve:



I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único** – O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 140** – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 141** – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 142** – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista de processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 143** – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 144** – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

#### CAPÍTULO IX Das Concessões

**Art. 145** – Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia ao mês, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias a fim de se alistar eleitor; (*EXTINTO POR FORÇA DA LEI 583/00, DE 29/12/00*)

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 146** – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, na forma de regulamento, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único** – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 147** – Ao cônjuge ou, na falta deste, ao parente até o 3º grau, será concedida a importância correspondente a um mês de remuneração pelo falecimento do servidor da ativa, em disponibilidade ou aposentado.

**Parágrafo único** – O pagamento do benefício será efetuado imediatamente pela repartição pagadora, mediante apresentação da certidão de óbito.



**Art. 148** – Ao servidor poderá ser concedido transporte, por conta do Município sempre que assim se recomendar em laudo médico oficial, a fim de se submeter a perícia médica fora da sede do seu trabalho.

**Art. 149** – O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus a 1 (um) mês de remuneração, a título de auxílio-doença, quando a licença ultrapassar 12 (doze) meses.

**Parágrafo único** – Se se tratar de licença por motivo de moléstia profissional ou acidente em serviço, o auxílio é devido após o terceiro mês.

## TÍTULO IX DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

### CAPÍTULO I Dos Deveres

**Art. 150** – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública, dos órgãos de correição e de fiscalização;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1º - Nas hipóteses do inciso V do artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será chamado pelo chefe imediato para dar explicação, podendo, inclusive, ser punido na forma do artigo 154.

§ 2º - Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

### CAPÍTULO II



Das Proibições

**Art. 151** – Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se injustificadamente do serviço durante o expediente;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documento público;
- IV – por resistência injustificada ao andamento de documento ou processo; execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios pecuniários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI – receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII – praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
- XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Parágrafo único** – O disposto nos parágrafos do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

O CAPÍTULO III  
Da Acumulação

**Art. 152** – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I – a de dois cargos de professor;
  - II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - III – a de dois cargos privativos de médico.
- § 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- § 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



**Art. 153** – O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes, ou a do comissionamento.

#### CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

**Art. 154** – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 155** – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 67 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

**Art. 156** – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 157** – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### CAPÍTULO V Das Penalidades

**Art. 158** – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – suspensão de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função comissionada.

**Art. 159** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 160** – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 151, inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 161** – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.



**Parágrafo único** – A primeira suspensão será de 05 (cinco) dias úteis, sendo as demais sempre em dobro da reincidência. ( § *ACRESCIDO POR FORÇA DA LEI 583/00*).

**Art. 162** – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único** – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 163** – A demissão será aplicada nos casos de:

- I** – crime contra a administração pública;
- II** – abandono de cargo;
- III** – desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV** – improbidade administrativa;
- V** – incontinência de conduta na repartição;
- VI** – insubordinação grave em serviço;
- VII** – ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** – revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X** – lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;
- XI** – corrupção;
- XII** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII** – transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 151.

**Art. 164** – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e aprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

**Parágrafo único** – Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**Art. 165** – Será suspensa a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 166** – Terá suspensa a licença e será demitido do cargo o servidor licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

**Art. 167** – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo único** – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 55 será convertida em destituição de cargo em demissão.

**Art. 168** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 163 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



**Art. 169** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 163, incisos I, IV, VIII, X e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

**Parágrafo único** – As demais hipóteses do art. 164, implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 03 (três) anos.

**Art. 170** – Configura abandono de cargo a ausência injustificada (! *NÃO SERIA INJUSTIFICADA?*) do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 171** – Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

**Art. 172** – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 173** – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** – pelo Prefeito Municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgão ou entidade abrangidos por esta Lei;

**II** – pelas autoridades administrativas de pessoal de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

**III** – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso II, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

**IV** – pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**V** – pela autoridade imediatamente superior ao servidor nas hipóteses do artigo 151.

**Art. 174** – A ação disciplinar prescreverá:

**I** – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

**II** – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

**III** – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

## TÍTULO X

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais





**Art. 175** – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado à unidade central de correção administrativa, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurado ao acusado ampla defesa.

**Parágrafo único** – A sindicância ou processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

**Art. 176** – Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do titular do órgão correicional, poderá ser afastado do exercício do cargo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo.

**Art. 177** – O titular do órgão correicional, durante a tramitação do processo em qualquer de suas fases, poderá adotar as providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

**Art. 178** – Ao titular do órgão correicional e aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

## CAPÍTULO II Da Sindicância

**Art. 179** – Aplicam-se à sindicância no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

**Art. 180** – Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento dos autos;
- II – aplicação de penalidade de advertência de suspensão de até 90 (noventa) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

**Art. 181** – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Art. 182** – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único** – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.



CAPÍTULO III  
Do Processo Disciplinar

**Art. 183** – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 184** – O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 185** – O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I – instauração com a publicação do respectivo ato;
- II – instrução, que compreende interrogatórios, defesa prévia, produção de provas e relatórios;
- III – julgamento.

**Art. 186** – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo titular do órgão correicional que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**Parágrafo único** – Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 187** – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Art. 188** – Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados dos serviços de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício até a entrega do relatório final.

**Art. 189** – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

**Art. 190** – Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário à completa elucidação dos fatos.

**Art. 191** – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
Pça Francisco Rodrigues dos Santos, 22 – Centro  
CEP: 37.527-000

34

**Art. 192** – O presidente da comissão mandará citar o acusado para o interrogatório, em dia e hora designados.

§ 1º - A citação se fará por via postal.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Entre a expedição da carta de citação e o interrogatório mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

**Art. 193** – Feito o interrogatório, abrir-se-á vista ao acusado pelo prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

**Parágrafo único** – Na defesa prévia poderá o acusado, sob pena de preclusão:

I – arrolar testemunhas até o número de 5 (cinco);

II – juntar documentos;

III – requerer perícia;

IV – requerer diligência que entender necessárias.

**Art. 194** – Será dado ao defensor dativo, de preferência bacharel em Direito, ao acusado que não comparecer para o interrogatório ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo de conformidade com o disposto no artigo anterior.

**Art. 195** – Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º - A testemunha que, servidor público, não atender injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, da alínea “c” artigo desta Lei.

**Art. 196** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do acusado ou a seu defensor dativo, reiquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do acusado, será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

**Art. 198** – Após as razões finais de defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para firmar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como, as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.



§ 4º - A comissão deverá no relatório sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

#### CAPÍTULO IV Do Julgamento

**Art. 199** – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente para julgamento.

**Art. 200** – Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 192, as intimações previstas neste título se farão na pessoa do procurador constituído ou do defensor dativo.

**Art. 201** – No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no artigo 173 desta Lei, proferirá a decisão.

**Parágrafo único** – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

**Art. 202** – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário a prova dos autos.

**Parágrafo único** – A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o acusado.

**Art. 203** – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.

**Art. 204** – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 205** – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

**Art. 206** – Serão assegurados transporte e diária:

**I** – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha do acusado;

**II** – aos membros da comissão quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**Parágrafo único** – Se a testemunha arrolada não for servidor público, o ônus de seu depoimento correrá por conta do acusado.



CAPÍTULO V  
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 207** – O processo disciplinar poderá ser previsto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 208** – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 209** – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 210** – O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administrativo de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1º - Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova atestemunhal ou de espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2º - Caberá ao órgão central de correição administrativa ouvir as testemunhas arroladas, bem como pronunciar-se sobre pedido.

**Art. 211** – Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao titular do órgão central do sistema de administração geral, que determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal para decisão.

**Art. 212** – Julgando procedente o pedido de revisão, o Prefeito tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

**Art. 213** – O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

TÍTULO XI  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 214** – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e contam do seu assentamento individual.

**Parágrafo único** – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS**  
**Pça Francisco Rodrigues dos Santos, 22 – Centro**  
**CEP: 37.527-000**

37

**Art. 215** – Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão poderão ter substituídos indicados na forma de regulamento.

§ 1º - O substituto fará jus a remuneração atribuída ao cargo ou função gratificada em que se der a substituição.

§ 2º - Aplica-se o disposto no artigo aos titulares de unidades administrativas organizadas em assessoria.

**Art. 216** – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Minas Gerais, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

**Art. 217** – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 218** – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 219** – Para os fins desta lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

**Art. 220** – O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 221** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 222** – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras, 22 de junho de 1992.

**Benedito Raimundo**  
**Prefeito Municipal.**